



05/09/2025

Número: **0800401-59.2025.8.20.5400**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Plantão judiciário**

Órgão julgador: **Gab. do Plantão Judiciário do TJRN**

Última distribuição : **05/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Constrangimento ilegal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GREMIO RECREATIVO SOCIO CULTURAL EXPLOSAO INFERNO CORAL (IMPETRANTE)		LOZYMAYER RENATO DA SILVA (ADVOGADO) CARLOS GUILHERME LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)	
COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR (AUTORIDADE)			
Secretário de Segurança Pública e da Defesa Social do estado do RN (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
33573126	05/09/2025 18:11	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. do Plantão Judiciário do TJRN
Avenida Jerônimo Câmara, 2000, -, Nossa Senhora de Nazaré, NATAL - RN - CEP: 59060-300

HABEAS CORPUS Nº 0800401-59.2025.8.20.5400

IMPETRANTE: GRÊMIO RECREATIVO SÓCIO CULTURAL EXPLOÇÃO INFERNO C

PACIENTES: TORCEDORES DO SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

AUTORIDADES COATORAS: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA
DEFESA SOCIAL DO RN (SESED/RN) E COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA
MILITAR DO RN (PM/RN).

RELATOR (PLANTONISTA): DESEMBARGADOR CLAUDIO SANTOS

DECISÃO

Os advogados LOZYMAYER RENATO DA SILVA, LIELSON ARISLAN PONTES BATISTA, e CARLOS GUILHERME LIMA MONTEIRO, impetraram o presente *Habeas Corpus* Coletivo, em favor do GRÊMIO RECREATIVO SÓCIO CULTURAL EXPLOÇÃO INFERNO CORAL, José Augusto da Silva Miranda, apontando como autoridades coatoras o SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL DO RN (SESED/RN) E COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO RN (PM/RN).

Na petição inicial (Id. 33563872), os Impetrantes afirmaram, em síntese, que
“(…) no próximo dia 07 de setembro de 2025, haverá o jogo de futebol entre as equipes



do América Futebol Clube/RN e Santa Cruz Futebol Clube, na Arena das Dunas, às 19:00, na cidade de Natal, a partida é válida pela volta das quartas de final da Série D do Brasileirão, e vale a volta de um dos times para a série C do Brasileirão em 2026. (...) foram vendidos todos os ingressos disponíveis para o jogo, no total de 29.865 (vinte e nove mil oitocentos e sessenta e cinco), onde 2.987 (dois mil novecentos e sete) ingressos são destinados a torcida do Santa Cruz, que esgotou seus ingressos ainda no dia 02 de setembro em cerca de 15 minutos, deixando inúmeros torcedores de ambos os times sem ingressos para assistir o jogo.”

Destacaram que “(...) a associação que tem como objetivo torcer pelo Santa Cruz Futebol Clube, disponibilizou uma caravana por meio de ônibus privado, para torcedores, dos quais são pessoas que conseguiram comprar o ingresso e pessoas que não conseguiram comprar o ingresso, mas querem ir à cidade de Natal, acompanhar o jogo de perto, mesmo que fora do estádio.”

Prosseguindo na exposição, aduziram: “(...) ocorre que no último dia 04 de setembro a Federação Norte-Rio-Grandense de Futebol (FNF), realizou uma reunião para elaborar o plano de segurança para partida, ponto extremamente importante em meio a jogos de futebol desse porte. (...) segundo a Polícia Militar, serão cerca de 450 policiais no esquema de segurança da partida, ponto muito importante para a segurança de todos os espectadores da partida, E quando aparecer a palavra escutando nessa barra é querer, contudo, houve a informação OFICIAL que a PM reforçou que haverá bloqueio nas estradas para verificar se os torcedores estão com os ingressos para o jogo.”

Acrescentaram, ainda, que “(...) há informações oficiais que toda a organização para o jogo entre América Futebol Clube/RN e Santa Cruz Futebol Clube, na Arena das Dunas, às 19:00, entende por legal a decisão de montar “bloqueios nas vias de acesso ao RN para fiscalizar torcedores” e que “torcedores sem ingresso não poderão seguir”, assim irão criar barreiras nas rodovias de acesso a Natal e de acesso ao estádio, onde será feita fiscalização de pessoas, que apenas poderão passar destas



barreiras se tiverem posse do ingresso do jogo, as pessoas que não tiverem ingresso, não podendo ir para a capital Natal, muito menos se aproximar do estádio de futebol, tendo que retornar para seus locais de partida. que o Paciente não ofereceu resistência à prisão, e que se encontra recolhido nas dependências do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar.”

Liminarmente, pleitearam a concessão de “Salvo-conduto” “(...) *para que todos os torcedores que não estarão nas caravanas da impetrante, mas estiverem sem ingressos, ingressem e circulem no RN e na cidade de Natal, com ou sem ingresso, sem retenção/impedimento por estarem sem ingresso.*”, ou, subsidiariamente, “(...) *salvo-conduto para que todos os pacientes que estiveram nas caravanas da impetrante e estiveram sem ingressos, ingressem e circulem no RN e na cidade de Natal, com ou sem ingresso, sem retenção/impedimento por estarem sem ingresso.*”

Colacionaram documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, insta consignar que o *Habeas Corpus* é instituto previsto no art. 5º da CF, inciso LXVIII, que assim dispõe: “*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.

Nesse sentido, o *Habeas Corpus* tem objetivo único de amparar a liberdade de locomoção física dos indivíduos, de modo que não se mostra adequado sua utilização para combater práticas que não se mostram ofensivas, ainda que teoricamente, ao direito de ir e de vir.

Pois bem.

Da leitura das alegações desenvolvidas na exordial, verifica-se que os Impetrantes informam a ocorrência de suposta restrição/ameaça à liberdade de locomoção dos pacientes indicados – na condição de torcedores do clube de futebol



“Santa Cruz Futebol Clube” – cuja pretensão é a de se deslocarem à cidade de Natal no próximo domingo (07.08.2025), a fim de participarem da torcida em favor do citado time pernambucano, que estará em campo em confronto com o time potiguar América Futebol Clube – sendo que na área externa do Estádio “ Arena das Dunas”, visto que não tiveram acesso aos ingressos disponibilizados nos sites oficiais de venda, eis que esgotados no dia 02.09.2025.

Alegam, ainda, que tal “ameaça à locomoção” decorre de informações divulgadas na mídia no sentido de que, após reunião havida entre representantes da Federação Norte-Rio-Grandense de Futebol (FNF), da Polícia Militar e do Ministério Público Estadual, seria montado um esquema de segurança na data do jogo de futebol, de maneira que seria limitado o acesso e circulação de torcedores que não estivessem em posse do ingresso necessário para o jogo, nas áreas situadas no entorno do referido Estádio.

Contudo, não enxergo a presença de fundamentação jurídica indispensável à concessão da medida de urgência pretendida, na espécie, na medida em que inexistente indício, nos autos, de iminente ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção dos pacientes, seja por ilegalidade ou abuso de poder, restando ausente, pois, requisito indispensável à concessão da ordem, nos moldes preconizados pela Carta Magna, especificamente no art. 5º da CF, inciso LXVIII.

Diante do julgamento de casos similares, colho os seguintes julgados do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO EM FAVOR DE PARTICIPANTES DE MANIFESTAÇÕES POPULARES. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.



1. Inviável utilizar o remédio constitucional para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não ocorridos e sem fundado receio de que realmente ocorrerão.

2. O mero receio de abusos por parte da Polícia

Militar durante manifestações populares não constitui uma ameaça concreta à liberdade dos recorrentes capaz de justificar o manejo de habeas corpus para o fim pretendido.

3. Recurso improvido. (RHC 46.249/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 14/8/2014.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. NÃO DEMONSTRADA AMEAÇA ATUAL OU IMINENTE AO DIREITO AMBULATORIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO VIOLADOR DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus preventivo tem cabimento quando, de fato, houver ameaça à liberdade de locomoção, ou seja, sempre que fundado for o receio de o paciente ser preso ilegalmente. Tal receio haverá de resultar de ato concreto, de ameaça iminente de prisão.

2. Na hipótese dos autos, não há falar em ofensa à liberdade de locomoção, uma vez que não existe ato concreto contra a liberdade do paciente. É certo que a mera proposição de ação



cautelar inominada nos autos de recurso em sentido estrito em que se busca a decretação da prisão preventiva não indica a iminência de violação ao direito ambulatorial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 873.701/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. NÃO INDICAÇÃO DE RESTRIÇÃO CONCRETA AO JUS AMBULANDI. REMÉDIO HEROICO: VIA PROCESSUAL DESTINADA A TUTELAR APENAS IMEDIATO CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO DIREITO DE LIBERDADE. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, impugnou-se a mera possibilidade de

constrangimento, sem que houvesse elementos

categóricos demonstrativos de que a suposta ameaça ao direito ambulatorial materializar-se-ia. Ocorre que "o habeas corpus preventivo tem cabimento quando, de fato, houver ameaça à liberdade de locomoção, isto é, sempre Documento eletrônico VDA40202655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 que fundado for o receio de o



paciente ser preso ilegalmente [e] tal receio haverá de resultar de ameaça concreta de iminente prisão" (STJ, AgRg no HC 84.246/RS,

Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 19/12/2007).

2. A ameaça de constrangimento ao jus libertatis a que se refere a garantia prevista no rol dos direitos fundamentais (art. 5.º, inciso LXVIII, da Constituição da República) há de se constituir objetivamente, de forma iminente e plausível, e não hipoteticamente, como no caso dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 127.142/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

ILAÇÕES E SUPOSIÇÕES DESPROVIDAS DE BASE FÁTICA. MANDAMUS PREVENTIVO VISA A COIBIR CONSTRANGIMENTO ILEGAL REAL OU IMINENTE À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus preventivo visa a coibir constrangimento ilegal real e iminente à liberdade de locomoção do indivíduo, não se prestando a impedir constrição supostamente ilegal, meramente intuitiva e calcada em ilações e suposições desprovidas de base fática.



2. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

3. Agravo regimental não provido, com recomendação, contudo, no sentido de que, efetivada a prisão, o Juízo das Execuções Criminais diligencie, imediatamente, no sentido de garantir ao sentenciado o cumprimento da pena em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, estabelecido no decisum transitado em julgado, não podendo, em hipótese alguma, o pagamento da reprimenda ter início no regime fechado.

(AgInt no HC 443.831/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018.)

Com efeito, partindo de tais premissas, vislumbra-se que não há a demonstração concreta de qualquer direito violado a ser amparado pela via estreita do *habeas corpus (coletivo)*, não havendo que se acolher a tese sustentada no presente *writ*, máxime em se considerando que, inegavelmente, **não existe qualquer ato concreto contra a liberdade de ir e vir dos pacientes indicados nos autos em exame.**

Do exposto, uma vez ausentes os requisitos autorizadores da concessão da ordem pretendida, INDEFIRO o pedido liminar.

Comunique-se, imediatamente, ao Secretário de Segurança e ao Ministério Público, em face da potencial gravidade dos fatos narrados.

Publique-se. Cumpra-se.

Oportunamente, distribua-se o feito.



Natal/RN, 5 de setembro de 2025.

Desembargador CLÁUDIO SANTOS

plantonista

